SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3188314 - SP (2026/0067032-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL E DO MEIO AMBIENTE
ADVOGADO	:	FAUSTO CESAR FIGUEIREDO COIMBRA - SP333010
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE AVARE
ADVOGADOS	:	ROSÂNGELA PAULUCCI PAIXÃO PEREIRA - SP060315 PAULO BENEDITO GUAZZELLI - SP115016

EMENTA

PROCESSO CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO (SÚMULA N. 7 DO STJ). ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Hipótese em que, no agravo, a parte recorrente não impugnou, concretamente, um dos fundamentos que levaram à inadmissão do apelo nobre na origem, o que atrai a incidência do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e da Súmula n. 182/STJ.

2. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59289479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:18:33
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: c5ed7151-e5c8-4077-8ba1-ad8bedea4cc7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3188314 - SP (2026/0067032-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL E DO MEIO AMBIENTE
ADVOGADO	:	FAUSTO CESAR FIGUEIREDO COIMBRA - SP333010
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE AVARE
ADVOGADOS	:	ROSÂNGELA PAULUCCI PAIXÃO PEREIRA - SP060315 PAULO BENEDITO GUAZZELLI - SP115016

EMENTA

PROCESSO CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO (SÚMULA N. 7 DO STJ). ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Hipótese em que, no agravo, a parte recorrente não impugnou, concretamente, um dos fundamentos que levaram à inadmissão do apelo nobre na origem, o que atrai a incidência do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e da Súmula n. 182/STJ.

2. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO MEIO AMBIENTE – ABRASMA da decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que inadmitiu o recurso especial dirigido contra acórdão prolatado no julgamento da Apelação Cível n. 1002349-31.2023.8.26.0073.

Na origem, cuida-se de ação civil pública ajuizada pela ABRASMA contra o MUNICIPIO DE AVARE, visando compelir a municipalidade a remover construções ilegalmente erigidas na faixa de domínio da Rodovia Estadual Antônio Salim Curiati e na *faixa non aedificandi* paralela, por suposta ocupação clandestina com edificações precárias, sem aprovação da Prefeitura, que causariam insegurança a veículos e moradores.

Documento eletrônico VDA58947830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:07
Código de Controle do Documento: 19ae8489-bc7e-45c4-91fb-9dbea981bdfa

O juízo de primeiro grau julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva do Município, sob o fundamento de que as áreas ocupadas seriam faixas de domínio de rodovia estadual e antiga ferrovia da União.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 100-108).

A Corte *a quo* negou provimento ao referido apelo, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fl. 167):

> AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Não ocorrência. Compete ao Município o controle e fiscalização do uso e ocupação do solo urbano, bem como efetivar as devidas reparações ambientais e urbanísticas. Observância dos artigos 23, VI, 24, VI e 30, inciso VIII, da Constituição Federal.
>
> AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. Ação civil pública ajuizada por Associação que defende o meio ambiente, mas que tem por objeto ocupação de faixa *non aedificandi* de rodovia. Objeto da demanda que não guarda relação com o objeto e a finalidade da citada Associação. Falta de pertinência temática. Extinção do feito sem resolução de mérito mantida, com adequação da fundamentação. Recurso improvido.

Os embargos de declaração opostos ao aresto supra foram rejeitados (fls. 186-190).

Nas razões do recurso especial (fls. 196-208), interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente aponta violação do art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, por entender que o *decisum* incorreu em omissão e contradição ao deixar de analisar a pertinência temática à luz do objeto social da associação, notadamente a "promoção do desenvolvimento sustentável", mesmo após a oposição de embargos de declaração.

Sustenta, ainda, a negativa de vigência ao art. 5º, inciso V, da Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), sob o argumento de que embora a parte recorrente inclua entre suas finalidades institucionais a defesa do meio ambiente e a promoção do desenvolvimento sustentável, o Tribunal de origem lhe negou legitimidade ativa para a ação civil pública que trata de ocupação irregular em faixa *non aedificandi*, tema que afetaria o meio ambiente urbano, a segurança viária e a qualidade de vida.

Pugna, ao final, pela anulação do acórdão recorrido, com o retorno dos autos à origem para análise do mérito da ação.

Regularmente intimado, o Município deixou transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação de contrarrazões ao recurso especial (fl. 212).

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial (fls. 223-225).

Interposto o agravo ora em apreço (fls. 228-244).

Intimada, a parte ora agravada não apresentou contraminuta (fl. 248).

Documento eletrônico VDA58947830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:07
Código de Controle do Documento: 19ae8489-bc7e-45c4-91fb-9dbea981bdfa

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do agravo e, se conhecido o recurso especial, pelo seu desprovimento (fls. 268-276).

É o relatório.

VOTO

Em exame de prelibação, a Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto (fls. 223-225), por considerar que: (i) não houve violação do art. 1.022 do CPC, pois as questões suscitadas foram apreciadas nos limites em que expostas; e (ii) o acolhimento da tese recursal demandaria reexame de elementos fático-probatórios, hipótese vedada pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, a parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, não impugnou, de maneira específica, a fundamentação atinente ao óbice da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que a insurgência foi genérica, sem apresentar o cotejo analítico exigido entre as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido e a qualificação jurídica que lhes deveria ter sido atribuída. Ademais, não demonstrou por que o exame pretendido prescinde de revaloração probatória (fls. 233-236).

Para buscar afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, deve a parte cotejar a moldura fática incontroversa do acórdão recorrido com as teses por ele suscitadas, demonstrando de que forma o seu exame prescindiria da análise de elementos probantes.

Nos termos da jurisprudência desta Corte:

> [a] impugnação da Súmula 7 do STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica por ele conferida e a apreciação jurídica que lhes deveria ter sido efetivamente atribuída.
>
> [...]
>
> O Recurso daí proveniente deveria se esmerar não em simplesmente reiterar as razões do Recurso Especial ou os argumentos referentes ao mérito da controvérsia, mas em demonstrar efetivamente que a referida Súmula não se aplica ao caso concreto e que, portanto, seria desnecessário revolver o acervo fático-probatório dos autos para a análise da insurgência.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.371.208/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).

Vale dizer: "[a] mera afirmação de que o caso não demanda o reexame de fatos e provas ou então a menção às razões expostas no recurso especial não bastam para infirmar a incidência da Súmula 7/STJ. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que, para comprovar a inaplicabilidade do enunciado sumular em questão, a parte agravante deve realizar o cotejo entre o acórdão recorrido e a tese recursal" (AgInt no AREsp n. 2.302.127/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 7/6/2024).

Documento eletrônico VDA58947830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:07
Código de Controle do Documento: 19ae8489-bc7e-45c4-91fb-9dbea981bdfa

Por conseguinte, aplicam-se, à hipótese dos autos, o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e a Súmula n. 182 do STJ, *in verbis*: "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ilustrativamente:

> [...]
> 5. Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.
> 6. Agravo Interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Por fim, esclareço que a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o provimento judicial que não admite o recurso especial não é constituído por capítulos autônomos, mas, sim, por dispositivo único.

Dessa forma, nas hipóteses tais como a presente, nas quais a parte agravante não se insurge de maneira adequada contra qualquer um dos fundamentos que alicerçam a inadmissibilidade, é inviável conhecer do agravo em recurso especial na integralidade.

A propósito:

> [...]
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
> 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
> 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, *caput,* do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será

Documento eletrônico VDA58947830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:07
Código de Controle do Documento: 19ae8489-bc7e-45c4-91fb-9dbea981bdfa

cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Sem honorários recursais, pois ausente condenação em verba de sucumbência, em favor do advogado da parte ora recorrida, nas instâncias ordinárias.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58947830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:07
Código de Controle do Documento: 19ae8489-bc7e-45c4-91fb-9dbea981bdfa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.188.314 / SP

Número Registro: 2026/0067032-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10023493120238260073

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL E DO MEIO AMBIENTE
ADVOGADO	: FAUSTO CESAR FIGUEIREDO COIMBRA - SP333010
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE AVARE
ADVOGADOS	: ROSÂNGELA PAULUCCI PAIXÃO PEREIRA - SP060315 PAULO BENEDITO GUAZZELLI - SP115016
ASSUNTO	: DIREITO AMBIENTAL - DANO AMBIENTAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59264235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:56:18
Código de Controle do Documento: 85a3b5eb-3d3e-4526-b007-3cf378853116